



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2019 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-804/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que a fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas somente poderá ocorrer por meio da utilização de dispositivo medidor de velocidade com registrador de imagem do tipo fixo.

Art. 2º o art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.

.....

§ 5º As infrações por excesso de velocidade somente poderão ser comprovadas com o uso de equipamento medidor de velocidade com registro de imagens do tipo fixo, registrado no órgão de trânsito e instalado em local definido e em caráter permanente, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito é medida estatal essencial para a garantia da segurança dos usuários das vias públicas. As ruas, avenidas e rodovias brasileiras são palco de dezenas de milhares de mortes a cada ano, muitas delas causadas pelo abuso dos condutores, especialmente pelo excesso de velocidade.

Para coibir esse tipo de conduta, o Código de Trânsito estabelece punições severas para quem transita com excesso de velocidade, com penalidades gradativas em função do percentual de excesso de velocidade, em relação ao limite estabelecido na via. Quanto maior o excesso, maior a pena, que pode chegar à infração gravíssima com multa multiplicada por três, e ainda a suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Embora concordemos com a fiscalização dos abusos, o que não podemos apoiar é que a fiscalização, que deve ter como foco a segurança do trânsito, seja desvirtuada e passe a ter caráter meramente arrecadatório, com a montagem de verdadeiras arapucas para os condutores de veículos.

Equipamentos móveis, portáteis e mesmo os estáticos, que são montados e desmontados em veículos parados ou em suportes, são frequentemente utilizados não com o objetivo de aumentar a segurança do trânsito, mas, sim, para satisfazer a sanha arrecadatória do Estado sobre o cidadão, alimentando a famigerada “indústria de multas”.

Radares fixos são colocados em lugares onde estudos demonstram a necessidade da fiscalização da velocidade da via, ou mesmo sua redução, no caso das lombadas eletrônicas. Esses equipamentos são registrados nos órgãos de trânsito competentes, inclusive quanto à sua localização e a devida aferição nos termos legais. Também a sinalização desses equipamentos deve seguir padrões estabelecidos, razão pela qual entendemos ser este o caminho adequado da fiscalização de velocidade.

Diferentemente, os demais equipamentos são montados ou simplesmente utilizados em qualquer lugar, a mero critério dos agentes, os quais muitas vezes são pressionados a priorizar a arrecadação, em detrimento da segurança do trânsito. Deixa-se de fazer operações onde realmente pode haver necessidade pela situação do trânsito, para realizar onde pode ser mais fácil “pegar” motoristas desavisados.

Reiterando nossa defesa do direito ao trânsito seguro, defendemos que se coloquem tantos radares fixos quantos sejam necessários para coibir os abusos e poupar vidas em nossas vias, mediante os devidos estudos técnicos cabíveis, contendo, portanto, um caráter preventivo educativo que é o que se intenciona.

Quanto à indústria de multas e de arapucas ao condutor, somos totalmente contrários, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei e esperamos vê-lo apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
